PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048391-63.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: EDNILSON DE SOUZA SANTOS e outros (2) Advogado (s): JOAO LOPES DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1º GRAU PACIENTES: EDNILSON DE SOUZA SANTOS e LEANDRO MATOS DA SILVA RELATOR: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA EMENTA — HABEAS CORPUS — AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL — DESNECESSIDADE DA PRISÃO — ARGUMENTOS INSUBSISTENTES — DECISÃO AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A SEGREGACÃO — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — NOTÍCIA DE ARQUIVAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. I - Paciente preso 18/11/2022, pela suposta prática das condutas descritas no art. 297, caput, art. 288 e art. 304, todos do Código Penal, sob a acusação de terem "supostamente falsificado documento público e feito uso de documento falso, em associação para o crime, na cidade de Irará, Bahia, após tentarem abrir uma conta bancária na agência do Banco do Brasil". Writ, em que se busca a concessão da liberdade, por ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva. II - Em consulta ao Sistema de Andamento Processual da Ação Penal 8001893-67.2022.8.05.0109 (ID 326551247), consta notícia de arquivamento dos autos, em relação a um dos Corréus Ednilson de Souza Santos, razão porque não se conhece o pedido de liberado à este. III -Considerações sobre ausência de indícios de autoria e/ou participação do Corréu no fato delituoso demandam revolvimento probatório, que não se admite na via estreita do writ. IV - A Decisão Preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos, haja vista a necessidade de se resquardar a ordem pública, notadamente pela gravidade em concreto do delito, pontando o modus operandi desenvolvido pelo Paciente, revelando total desprezo pelo patrimônio e pela vida alheia. V - O Decreto Preventivo aponta a gravidade em concreto do fato delituoso — acusação de estar a proceder com a abertura de conta bancária em instituição financeira utilizando-se para tanto dos documentos contrafeitos, ou de terceiras pessoas, para o fim de beneficiar-se com tal conduta demostrando sua periculosidade e maior grau de reprovação de seu comportamento. VI — Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da Ordem. VII — prejudicialidade da Ordem, em face do Acusado EDNILSON DE SOUZA SANTOS e denegação do Writ, QUANTO Ao Acusado LEANDRO MATOS DA SILVA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8048391-63.2022.8.05.0000, do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Irará/BA, sendo Impetrante Bel. JOÃO LOPES DOS SANTOS, e, Pacientes, EDNILSON DE SOUZA SANTOS e LEANDRO MATOS DA SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, julgar prejudicADA a Ordem, em face do Acusado EDNILSON DE SOUZA SANTOS e denegação do Writ, em relação do Acusado LEANDRO MATOS DA SILVA. E o fazem, pelas razões a seguir expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048391-63.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Advogado (s): JOAO LOPES DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1º GRAU PACIENTES: EDNILSON DE SOUZA SANTOS e LEANDRO MATOS DA SILVA RELATOR: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido

liminar, impetrado por JOÃO LOPES DOS SANTOS (OAB/BA 36.653) em favor de EDNILSON DE SOUZA SANTOS e LEANDRO MATOS DA SILVA, apontando como autoridade coatora o juízo de direito da Vara Criminal da Comarca de Irará/BA. Consta da impetração que os pacientes foram presos em flagrante em 18/11/2022, pela suposta prática das condutas descritas no art. 297, caput, art. 288 e art. 304, todos do Código Penal, sob a acusação de terem "supostamente falsificado documento público e feito uso de documento falso, em associação para o crime, na cidade de Irará, Bahia, após tentarem abrir uma conta bancária na agência do Banco do Brasil". Sustenta o impetrante que os pacientes sofrem constrangimento ilegal, tendo em vista que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, após representação da autoridade policial, embora inexista justa causa para tanto, uma vez que "não há nos autos nenhuma relação indiciária suficiente de que os pacientes fazem parte de bando ou quadrilha que prática de assaltos contra bancos". Afirma que o paciente Ednilson é motorista de aplicativo e acordou com o paciente Leandro para levá-lo à cidade de Irará, a fim de abrir uma conta bancária, e não tem qualquer envolvimento com as explosões ocorridas nas agências bancárias da cidade, em 07/10/2022, como supõe a autoridade policial, tampouco tinha conhecimento de que Leandro fazia uso de documento falso. Quanto ao paciente Leandro, sustenta que "já respondeu por todos os processos criminais referidos', que é inocente da acusação de tráfico, e que desconhece qualquer mandado de prisão em seu desfavor". Defende que "os argumentos de que estariam a fazer parte de organização criminosa são fatos isolados do ocorrido quando da prisão dos Pacientes, MERAMENTE SUSPEITAS e ILAÇÕES POLICIAIS. Mesmo que seja verdade tal suspeita, repita-se, REFERIDO FATO NÃO GUARDA RELAÇAO ALGUMA COM O APF em questão, TAMPOUCO EXISTEM PROVAS, NEM NOS AUTOS DO APF NEM ALHURES, DE QUE OS PACIENTES SÃO, DE FATO, MEMEBROS DE QUADRILHA ou BANDO". Sustenta, por outro lado, que "os indícios de crime somente apontam no sentido da prática dos arts. 297 e 304, sendo um verdadeiro EXAGERO da Autoridade de Polícia a inclusão do art. 288 do CPB, bando ou quadrilha, pelas razões já mencionadas". Além disso, "como os delitos em testilha não teriam sido praticados com VIOLÊNCIA ou GRAVE AMEAÇA, resta INCABÍVEL MANUTENÇÃO DA PRISÃO dos Pacientes, concessa vênia, como vem decidindo a jurisprudência pátria, devendo os mesmos responderem a acusação em LIBERDADE". Pugnou pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de determinar a soltura do Paciente, com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência. Com a inicial foram juntados documentos. Liminar indeferida, ID 37601778. Foram prestadas as informações judiciais, ID 37648824 A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pela DENEGAÇÃO da Ordem. (ID ID 38165979). É o relatório. Salvador/BA, 22 de março de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048391-63.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Advogado (s): JOAO LOPES DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1º GRAU PACIENTES: EDNILSON DE SOUZA SANTOS e LEANDRO MATOS DA SILVA RELATOR: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, em benefício de EDNILSON DE SOUZA SANTOS e LEANDRO MATOS DA SILVA, requerendo concessão da liberdade, por falta de fundamentação idônea do Decreto Preventivo. Do Decreto Preventivo, consta o seguinte trecho: "Ademais, narra o introito

que os policiais condutores dos flagranteados estavam em patrulhamento na região bancária da Cidade de Irará com vistas a verificação in loco de que indivíduos estariam realizando filmagens no interior da citada agência, ocasião em que após a identificação dos mesmos, e realização de busca pessoal foram encontrados consigos os seguintes documentos e objetos: i) quatro cédulas de identidade — RG — aparentemente falsificadas; ii) uma fatura da operadora de telefonia Claro, em nome de Evandro Nascimento da Silva; iii) uma fatura da operadora de telefonia Claro, em nome de Rodrigo Hung Soo Picanco Choi; iv) um documento, expedido pela Previdência Social, em duas folhas, em nome de Evandro Nascimento da Silva; v) um aparelho celular, marca Samsung, cor vermelha-vinho; vi) um aparelho celular, marca Motorola, de cor preta, danificado, e; vii) um aparelho celular, marca Xiaomi, modelo Note 9, cor azul, com capa roxa. Registra-se ainda que os autuados estariam a proceder com a abertura de conta bancária naquela instituição financeira utilizando-se para tanto dos documentos contrafeitos, ou de terceiras pessoas, quando da realização de suas prisões. Sob o i.d 296542979 o Ministério Público requereu a conversão da respectiva autuação em flagrante em prisão preventiva . (...) Da análise dos autos, observa-se pela narrativa da autoridade policial local que os autuados possuem inclinação de participação em organização criminosa voltada à prática de delitos vinculados a furto a bancos — inclusive com uso material explosivo - ocorridos em tempo pretérito naquela urbe. A farta documentação e objetos apreendidos, a extensa ficha criminal dos envolvidos, o modus operandi desenvolvido no ato da prisão, somados ainda a incerteza de identificação escorreita do flagranteados faz nos crer que estão presentes os fundamentos que autorizam as suas custódias cautelares. Sob tal premissa, tenho que os acusados praticaram crimes graves. Se são culpados ou inocentes, esta não é a fase própria para responder a tal indagação, a qual será objeto de consideração no momento oportuno. Mas a verdade é que suas condutas, enquadradas nos artigos 288, 297 e 304 do Código Penal revelam total desprezo pelo patrimônio e pela vida dos semelhantes " (ID 37601631). Segundo os Informes, in verbis: "Neste Juízo, o Auto de Prisão em Flagrante está registrada sob o nº 8001849-48.2022.8.05.0109, onde consta que os pacientes forma presos em flagrante no dia 18 de novembro de 2022, na agência do Banco do Brasil, localizada no bairro Centro, Irará/BA. Após manifestação ministerial em ID. 296542979, o Juiz Plantonista homologou o flagrante e converteu as prisões em preventiva, ID. 296467554. Foi realizada por este Juíza a Audiência de Custódia no dia 22/11/2022, às 11:00 horas, onde foi ratificada a prisão preventiva decretada, bem como, determinada diligências. No momento atual, aguarda este Juízo a conclusão e remessa do respectivo Inquérito Policial pela Autoridade Policial competente. (ID 37842836). Pois bem. Os argumentos lançados pelos Impetrantes não merecem acolhimento. Primeiramente, em consulta ao Sistema de Andamento Processual da Ação Penal 8001893-67.2022.8.05.0109 (ID 326551247), consta a notícia de arquivamento dos autos, em relação a um dos Corréus Ednilson de Souza Santos, razão porque não se conhece do pedido de liberado, quanto a este. Por outro lado, as considerações sobre ausência de prova de sua autoria e/ ou participação do Paciente Leandro matos da Silva no fato delituoso demandam revolvimento probatório, o que não se admite na via estreita do writ. A Decisão Preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos, haja vista a necessidade de se resquardar a ordem pública, notadamente pela gravidade em concreto do delito, pontuando o modus operando desenvolvido pelo Paciente na prática de crimes graves,

enquadrados nos artigos 288, 297 e 304, do Código Penal, revelando total desprezo pelo patrimônio e pela vida alheia. Com feito, os reguisitos ensejadores da prisão preventiva revelaram-se presentes, não tendo o Paciente conseguido demonstrar a desnecessidade da medida de segregação cautelar. O Decreto Preventivo aponta a gravidade em concreto do fato delituoso — acusação de estar a proceder com a abertura de conta bancária em instituição financeira utilizando-se para tanto dos documentos contrafeitos, ou de terceiras pessoas, para o fim de beneficiar-se com tal conduta - demostrando sua periculosidade e maior grau de reprovação de seu comportamento. Na mesma direção o Parecer da douta Procuradoria de Justiça: "A propósito, consta dos autos que "os policiais condutores dos flagranteados estavam em patrulhamento na região bancária da Cidade de Irará com vistas a verificação in loco de que indivíduos estariam realizando filmagens no interior da citada agência, ocasião em que após a identificação dos mesmos, e realização de busca pessoal foram encontrados consigo os seguintes documentos e objetos: i) quatro cédulas de identidade RG - aparentemente falsificadas; ii) uma fatura da operadora de telefonia Claro, em nome de Evandro Nascimento da Silva; iii) uma fatura da operadora de telefonia Claro, em nome de Rodrigo Hung Soo Picanco Choi; iv) um documento, expedido pela Previdência Social, em duas folhas, em nome de Evandro Nascimento da Silva; v) um aparelho celular, marca Samsung, cor vermelhavinho; vi) um aparelho celular, marca Motorola, de cor preta, danificado, e; vii) um aparelho celular, marca Xiaomi, modelo Note 9, cor azul, com capa roxa". Consta da r. decisão que o Paciente LEANDRO MATOS DA SILVA, "é contumaz na prática de delitos (ID. 298555836), sendo necessário o encarceramento até que seja esclarecida a real periculosidade do agente. Ademais, segundo a autoridade policial, o flagrado agiu de forma violenta na frente do DELEGADO DE POLÍCIA e no momento de sua abordagem DESTRUIU o seu APARELHO CELULAR na tentativa de destruir os DADOS, FILMAGENS e IMAGENS, MENSAGENS, LISTA DE CONTATOS, LIGAÇÕES, ETC, dos seus COMPARSAS CRIMINOSOS". Destarte, mostram-se, assim, presentes a materialidade e os indícios de autoria. " (ID 38165979). Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, voto no sentido de Julgar prejudicada a Ordem, em face do Acusado EDNILSON DE SOUZA SANTOS, e denegar o Writ, em relação do Acusado LEANDRO MATOS DA SILVA É como voto. Salvador, Sala das Sessões, Presidente ______Relator Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

Procurador (a) de Justica